TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	488354/17
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SABINE DENISE GIESEN
ADVOGADO / PROCURADOR:	BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR
RELATOR:	AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3691/23 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Proventos proporcionais. Prejulgado nº 31. Aplicabilidade do enunciado contido no item vii, do acórdão nº 902/21 – Tribunal Pleno, em atenção à decisão do STF no tema n° 445 de repercussão geral. pelo registro.

Nos termos do Prejulgado nº 31, o prazo decadencial para o registro de atos de inativação flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado.

Ocorre o registro tácito do ato de inativação se transcorrido mais de 5 anos entre a chegada do processo de aposentadoria a este Tribunal e a sua decisão definitiva.

RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por idade da servidora MARIA DO CARMO GORLA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão no Município de Rolândia, cuja admissão nos quadros públicos, sob regime celetista, ocorreu em 07/06/1994 (peça 28) e inativada por meio do Decreto nº 3.372/2014 (peça 11), com fundamento no artigo 41, § 6º da Constituição Federal de 1988.

O ato foi encaminhado a este Tribunal em 04 de julho de 2017 (peça 01).

Infere-se que a última remuneração da servidora (peça 10), em dezembro de 2014, foi de R$ 3.909,43.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOSN

A segurada atestou não receber outra aposentadoria do RPPS, não acumulando também qualquer cargo, emprego ou função pública (peça 09).

A unidade técnica por meio da instrução inicial 7167/22-CAGE (peça 15), em 29 de abril de 2022, apontou irregularidades.

Em virtude disso, propôs diligência à origem para manifestação, para que o Município de Rolândia procedesse à revisão do Decreto nº 3372/2014, alterando a forma de cálculo e fundamento do benefício para o artigo 40, § 1º, inciso III, 'b' da Constituição Federal de 1988.

Após, o prazo fora prorrogado para manifestação a pedido da parte (peça 20), a qual em síntese, preliminarmente, arguiu o instituto da decadência de 5 anos do ato de inativação no âmbito deste Tribunal à luz do Tema 445 de Repercussão Geral do STF, com ausência de ofensa ao Prejulgado n° 28 desta Corte. No mérito pugnou pela regularidade e registro do ato, a fim de evitar afronta ao princípio da segurança jurídica, ante o transcurso de mais de 8 anos desde a concessão inicial do benefício (peça 27).

Em análise conclusiva n° 26040/22 – CAGE (peça 29), **em 22 de novembro de 2022**, a unidade técnica apontou que:

> Instada a retificar a regra de aposentadoria adotada, por desconformidade frente ao Prejulgado nº 28 desta Corte, por meio da Instrução sob nº 7167/22 – CAGE, à peça 15, a Entidade não realizou a alteração solicitada (peça 26).
>
> No peticionamento de peça 27, o Ente previdenciário justificou, em resumo, que deveria o ato concessório em questão ser considerado regular e registrado, aduzindo ausência de ofensa ao referido Prejulgado e incidência de decadência, assim como apontando que negar o registro implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica.
>
> No tocante à irregularidade, em si, verifica-se, no caso em pauta, que o ingresso em cargo efetivo se deu com a mutação de regime funcional – de celetista para administrativo (estatutário) – e com a transformação dos empregos em cargos a partir de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOSN

26/08/10, data da promulgação da LCM nº 40/10. Assim, a aposentadoria ora deferida – art. 6° da EC n° 41/2003 – é irregular, pois ausente o pressuposto consistente no ingresso no cargo efetivo até a data da publicação da referida Emenda Constitucional, na esteira do contido no Prejulgado 28 deste Tribunal de Contas.

Especificamente quanto à data de ingresso da servidora, da análise dos documentos acostados, constata-se que ocorreu em 07/06/1994, sob o regime celetista, "conforme o Contrato de Trabalho sob nº 050/1994" (peça 28, fls. 01, item '2.1'), vindo a ter seu "vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário" somente com a Lei Complementar nº 55/2011 (itens '2.5' e '2.6'). Não obstante, ainda que ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20) este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, tenha reconhecido a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão n° 714/2022-TP), bem como seja de conhecimento desse Tribunal de Contas que as aposentadorias concedidas no âmbito dos Municípios de Piraquara e Paranaguá[1], decorrentes das regras transitórias dos artigos 8° da EC n° 20/1998, 6°, 6°-A (EC n° 70/2012) da EC n° 41/2003 e 3° da EC 41/2007, vêm sendo imputadas irregulares pelo desatendimento dos ditames estabelecidos no Prejulgado 28; verifica-se que houve decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório em pauta.

Isso porque, conforme estabelecido no Tema 445, do STF2 , o marco inicial de contagem do prazo dado aos Tribunais de Contas, para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, dá-se a partir da chegada do processo à Corte, isto é, da data de sua autuação. Nota-se, desse modo, que, na presente data, teve termo o prazo, iniciado em 04/07/2017 (peça 02).

Por fim, oportuno pontuar, em relação ao item 'c' à peça 15 (fls. 5-8), **que resta prejudicado, caso reconhecida a decadência. Com relação aos itens 'b' e 'd', por outro lado, insta salientar que restam superados. Com relação ao cargo informado no SIAP, verifica-se que é compatível**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOSN

> **com o comprovante de remuneração e histórico funcional apresentados (peças 7 e 28). Ademais, os valores das verbas que compõem a última remuneração e os proventos foram retificados, passando a ser compatíveis, de modo que, inclusive, no tópico acima, foi gerada indicação de regularidade.**
>
> **Assim, em que pese a irregularidade apontada (regra de aposentadoria), esta Unidade Técnica entende pela regularidade e registro do ato, fundamentando-se na segurança jurídica e no princípio da razoabilidade, em virtude da decadência identificada.**
>
> **(...)**
>
> **Contudo, a irregularidade foi superada pela incidência da decadência citada acima, razão pela qual se opina pelo registro do ato de concessão de benefício em análise.** - grifei

Logo, a unidade técnica asseverou que a irregularidade foi superada pela incidência da decadência de 5 anos, razão pela qual opinou pelo registro do ato de concessão do benefício em análise.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 178/23 – 4PC (peça 32) expôs entendimento diverso da instrução técnica, sendo pela impossibilidade da concessão do benefício, com a negativa de registro.

Primeiramente, reforçou pela *"impossibilidade de inativação pela regra de transição da EC nº 41/03, e pela incidência dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28, cuja obrigatória consequência deve ser a negativa de registro do Decreto nº 3372/2014, vez que a segurada não era titular de cargo efetivo, regido por estatuto, até a data limite de publicação da EC nº 41/2003. Precedentes neste sentido emitido nos recentes Acórdão nº 714/22-STP e Acórdão nº 1383/22- STP."*

Em encontro, pontuou que: *"há jurisprudência consolidada nesta Corte na apreciação de irregularidades idênticas em aposentadorias oriundas dos Municípios de Paranaguá e de Pinhais, com deliberação pela negativa de registro da aposentadoria à luz do Prejulgado nº 28."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOSN

Ressaltou também, pela inaplicabilidade da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema de Repercussão Geral nº 445), cujo objeto de apreciação é o Decreto nº 3372/2014, de modo que o prazo de 5 anos fixado pela decisão do STF expirou-se em 2022. Flagrante e insuperável violação de preceito constitucional que não se consolida com o decurso do tempo. Inocorrência de prescrição (STF, RE 817338, Tema 839, MS 30.014, MS 30.016). Prevalência do Tema nº 839 do STF. Prazo decenal previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 para o exercício de autotutela do RPPS. Tema nº 313 do STF.

Em razão disso, opinou *pela negativa de registro do Decreto nº 3372/2014, e pela intimação do Município de Rolândia e o Instituto de Previdência, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, bem como para que emita novo ato de inativação, adequando o cálculo e fundamento legal do benefício ao disposto no art. 40, § 1º, inc. III, 'a' da CF/8813 (na redação dada pela EC nº 20/98), ou faculte à servidora MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI a possibilidade de retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, caso presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o Decreto nº 3372/2014.*

Após, o feito foi incluído em pauta para julgamento, ocasião em que a parte peticionou para apresentar pedido para sustentação oral (peça 36). Deferido o requerido e apresentada a competente procuração a parte, por meio de sua advogada, enviou link de suas razões.

Durante a sessão de julgamento virtual o Ministério Público de Contas solicitou nova audiência, deferida.

Em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer nº 824/23 – 4PC (peça 48), o *Parquet* repisou seu entendimento pela negativa de registro. Novamente argumentou que o ato é eivado de inconstitucionalidade e que negaria vigências aos seguintes dispositivos:

> - Art. 5º, e inciso II da Constituição Federal, por gerar uma situação de excepcionalidade, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOSN

contrariedade à lei, para uma servidora específica, em clara distinção a todos os demais servidores municipais que tiveram sua aposentarias revistas

- Art. 37, caput da Constituição Federal, por determinar manutenção dos efeitos de ato exarado contra a lei (art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006) e contra a Constituição Federal;

- Art. 40, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que limitou a inclusão no RPPS a servidores titulares de cargos efetivos, excluindo da possibilidade de inclusão no RPPS de servidores públicos exclusivamente detentores de cargos comissionados e de empregados públicos celetistas;

- Art. 40, § 3º da Constituição Federal, que estabelece como regra geral de cálculo de aposentadoria a média das contribuições;

- Art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, que expressamente limitou a inclusão nos Regimes Próprios de Previdência Social a servidores titulares de cargo efetivo e a militares, excluindo a possibilidade de inclusão no RPPS de servidores públicos exclusivamente detentores de cargos comissionados e de empregados públicos celetistas;

- Art. 926, do CPC, que expressamente preconiza que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente;

- Art. 927, do CPC, que expressamente determina a juízes e os tribunais observar (I) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (II) os enunciados de súmula vinculante; (III) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (IV) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (V) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados;

- Art. 79 da Lei Orgânica desta Corte, estabelecendo que decisão firmada em prejulgado deve ser observado até que este seja reformado. No caso, de observância obrigatório o entendimento firmado em 2020 no prejulgado nº28; e,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOSN

> - Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, que dispôs sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
>
> (Parecer nº 824/23-4PC, peça 48, fls. 14/16)

Sustentou também que o Prejulgado nº 31 não se referiu sobre:

> (1) o afastamento da decadência frente à inconstitucionalidade do ato;
>
> (2) a incidência do artigo 72 da Lei Estadual nº 20656/20212, de observância obrigatória no âmbito dos processos em trâmite nesta Corte, que expressamente afasta a decadência nas situações de inconstitucionalidade; e
>
> (3) da compatibilidade entre Teses firmadas em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, ou de eventual superação de antinomias entre o Tema nº 445 e os Temas nº 313, 839, 1157 e 1254, entendimentos estes que impõe tanto aos órgãos previdenciários quanto à Cortes de Contas o exercício do dever de autotutela. (*ibidem,* fl. 16)

O MP ainda infere que o ato pode ser corrigido, sem se aplicar o registro tácito, em razão da possibilidade de autotutela, tanto deste Tribunal quanto do ente previdenciário.

Por fim, requereu:

> ... o julgamento de mérito do presente feito, reconhecendo-se que o fundamento do ato de inativação, amparado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não se aplica à servidora que, ao tempo da edição da norma, ostentava a condição de empregado CLT; e que, por consequência, não cabe registrar ou ter-se por tacitamente registrado o Decreto nº 3.372/2014.
>
> Caso prevaleça a tese de registro tácito, propugna-se, em acréscimo, que seja apreciada a possiblidade de exercício do poder de autotutela, tanto por essa Corte como pelo gestor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOSN

previdenciário, de sorte a se adequar o ato de inativação ao ordenamento constitucional vigente, afastando-se a permanência dos efeitos de um benefício manifestamente inconstitucional. (*ibidem,* fls. 21/22)

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a brilhante manifestação ministerial, a partir da análise dos contraditórios e das documentações acostadas aos autos, acompanho o opinativo da unidade técnica quanto à possibilidade de **registro** do ato em apreço.

A controvérsia inicial dos autos remonta ao regime de contratação da servidora. A entidade previdenciária defende que a Lei Municipal nº 1095/1975, vigente ao tempo de sua admissão, adotou o regime jurídico único até 1991, quando instituído o Regime de EMPREGO PÚBLICO, CELETISTA, com base na Lei Complementar nº 01/1991. A Lei Complementar nº 40/2010 reintroduziu o regime jurídico estatutário, atualmente regulamentado pela Lei Complementar nº 55/2011, para reger as relações dos servidores para com o Poder Público.

No caso em apreço, foi constado na ficha funcional que a contratação foi pelo regime celetista, no entanto, concluiu-se que a servidora teve migração para o regime estatutário e que faria jus a aposentadoria com base na regra escolhida, com proventos integrais.

Ainda, ao analisar a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (peça 6) e o histórico funcional fornecido pelo Município (peça 13), verifica-se que deve ser considerado o segundo vínculo para fins de filiação ao Regime Próprio de Previdência por migração de regime jurídico, visto que foi a relação que, por força da Lei Complementar Municipal n° 40/2010, passou a ser estatutária em agosto de 2010. Constata-se que o vínculo sob o regime celetista perdurou ininterruptamente de 07/06/1994 a 31/07/2010.

O *Parquet* sustenta que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato sob o regime celetista, permanecendo nesse enquadramento jurídico até o advento da Lei Complementar 40/2010.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOSN

É fato que a legislação municipal prever a aplicação do regime estatutário não é uma justificativa suficiente para que se considere que a contratação da servidora ocorreu nesse regime. Assiste razão ao argumento tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público sobre a desconformidade ao Prejulgado n° 28 desta Corte.

Contudo, **o ponto central deste feito se refere à aplicabilidade da Tese 445 de Repercussão Geral do STF e do Prejulgado nº 31 desta Corte.**

É fato incontroverso que o presente procedimento foi **autuado em 04/07/2017, tendo transcorrido o lapso temporal superior de 5 anos, portanto, ocorreu a decadência** arguida em sede de preliminar da petição em exame (página 02 da peça 27), visto a data de chegada do processo ao Tribunal, mediante protocolo no Portal e-Contas Paraná (peça 01).

Não obstante a inconstitucionalidade, dado o transcurso do tempo e ausência de dolo ou má-fé, **impõe-se o registro tácito do ato**, conforme decidido recentemente por esta Primeira Câmara no Acórdão nº 1807/23 (autos 615461/17) e pela Segunda Câmara no Acórdão nº 1951/23 (autos 403212/18).

Destaco, com veemência, que o dolo e a má-fé não podem ser pressupostos.

O Ministério Público de Contas refuta a aplicabilidade da Tese de Repercussão Geral 445 e defende que situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de 5 anos, tampouco à convalidação pelo mero decurso do tempo.

Mas, no Recurso Extraordinário 636553 o Supremo Tribunal Federal não expressou exceções e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os **Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria,** reforma ou pensão, **a**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOSN

> **contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.

No mesmo sentido, foi instaurado o Incidente de Prejulgado nº 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que culminou no Acórdão nº 902/23-Tribunal Pleno.

O presente tema foi objeto de minucioso estudo, principalmente, acerca da delimitação do momento para o início da contagem do prazo e sobre sua incidência nos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite, além dos atos de revisão de benefício, que não foram abarcados pelo Supremo Tribunal Federal de forma expressa. Importante transcrever os seguintes enunciados propostos no recente Acórdão n° 902/23-Tribunal Pleno:

> i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, **não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;**
>
> iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
>
> v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
>
> vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
>
> vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOSN

viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, restou decidido em definitivo que o prazo decadencial começa a fluir a partir da data da protocolização dos processos nesta Corte, sem exceções ou modulação de efeitos.

Sobre a ilação ministerial da possiblidade do exercício de autotutela para se adequar o ato de inativação (Parecer nº 824/23-4PC, peça 48), entendo que isso seria rediscutir o tema transitado em julgado do Prejulgado nº 31, não sendo este feito a sede própria. Além disso, adotar essa linha, a princípio, acarretaria a contagem do prazo poder sem computada para além dos 5 anos expressamente estipulados.

Em razão do exposto, deixo de acatar o entendimento ostentado pelo Ministério Público de Contas e propondo voto pelo registro do ato em apreço.

VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

I – registrar o Decreto nº 3.372/2014, de 30/12/14 (peça 11), do Município de Rolândia referente à Aposentadoria de MARIA DO CARMO GORLA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão, com fundamento no artigo 6ª da EC nº 41/2003.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) inclusão da decisão no registro competente;

b) encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOSN

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** da aposentadoria concedida à MARIA DO CARMO GORLA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão do Município de Rolândia, pelo Decreto nº 3.372/2014, de 30/12/14 (peça 11), com fundamento no artigo 6ª da EC nº 41/2003;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOSN